

PARECER JURÍDICO

Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO  
CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: solicitação de reapreciação do pedido de Reequilíbrio Econômico-  
Financeiro efetuado pela empresa Maycon Will Eireli.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca da solicitação de Reequilíbrio Econômico-financeiro efetuado pela empresa Maycon Will Eireli, tendo este profissional que a esta subscreve manifestado pelo indeferimento do pleito.

Inicialmente, cumpre frisar que não houve a confecção de novo parecer jurídico quando do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do debate em tela, uma vez que, diferentemente do que afirma a empresa, o petitório, fatos e fundamentos utilizados foram idênticos aos apresentados por ela anteriormente.

Indignada com o parecer contrário a sua solicitação, a empresa apresentou pedido de reconsideração, expondo índices de aumento de preços, bem como situações que entendem justificar o pleito. É muito nobre a exposição de todos os valores, dos motivos ensejadores das reajustamentos de preço, o que claramente se contrapõe a falta de comprovação de suas alegações.

Ademais, busca a empresa atacar as manifestações e o parecer jurídico confeccionados por este profissional, o que é medida desnecessária e totalmente infundada.

O cerne a ser analisado é a simples e pura falta de documentos comprobatórios, uma vez que a lei é clara quando dispõe que para o reequilíbrio de preços é imperiosa a prova dos motivos, sendo que a simples exposição escrita firmada pela própria solicitante obviamente não possui tal condão.

Neste sentido, para analisar o trazido a baila pela empresa, expõe-se suas palavras:

Nota-se que ao mesmo tempo que o consultor informa que a parte não comprova o aumento do custo do frete, o profissional reconhece que "é cediço estar sofrendo com aumentos de combustível e afins". TRATA-SE DE FATO PUBLICO E NOTÓRIO, O FRETE AUMENTOU CONSIDERÁVELMENTE E NÃO É NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA TAL COMPROVAÇÃO, haja vista que o próprio advogado do Consórcio Contratante reconhece tal circunstância. Ainda, em atenção ao reajuste solicitado, apenas o aumento do custo do produto já era suficiente para justificar a readequação contratual [...].

Ora, busca o solicitante eximir-nos do seu encargo, utilizando das palavras usadas quando do primeiro parecer, quando deveria apenas juntar as provas de suas alegações.

Não obstante, a alegação destaca pelo solicitante no corpo do parágrafo não pode ser levada a sério, quando, no período de pandemia, mesmo sendo notório o aumento dos custos, as ofertas igualmente foram incrementada face a menor procura. Em uma rápida pesquisa dos preços regionais de frete de produtos, não se chega ao resultado que leva a quer a empresa quando de sua indignação. Os valores de fretes estão em diversas oportunidades inferiores aos ofertados antes do início da pandemia, portanto, diferente do que tenta forçar a empresa.

Ademais, o que se exige é apenas os documentos que provem as alegações, o que evidente não é qualquer fato impeditivo, pelo contrário, é questão trivial e por todos cumprida.

Infelizmente, como é notório, os entes públicos ficam à mercê de prestadores de serviço ou fornecedores desleais, que tentam se aproveitar da condição pública dos contratantes para obter vantagens, e muitas dessas são buscadas através de pedidos de reajuste ou reequilíbrio de preços.

Portanto, as manifestações desprovidas do competente documentos probatório, não podem ser aceitas no âmbito público para a readequação de valores, com exceção aos casos de reajuste contratual necessário pelo decurso de tempo o que não é o caso em tela.

Todavia, com o intuito de não trazer prejuízo ao próprio contratante, a despeito do já elencado, pode ser aplicado o reequilíbrio requerido se houver a possibilidade de aferição dos argumentos lançados pela empresa fornecedora. Ou seja, se o setor responsável pela confirmação de preços do Consórcio, consegue afirmar que os valores requeridos pela empresa deixam o produto em valor condizente com o aplicado atualmente no mercado, pertinente a concessão do pleito.

Contudo, sublinha-se que tal aceitação pode ser tomada como medida excepcional, não eximindo futuramente a obrigação de apresentação das provas necessárias conforme já mencionado

Sendo assim, e apenas pelas questões supra mencionadas, manifesta-se pontualmente a assessoria jurídica do Cisamurc pelo deferimento do pleito da empresa, se puder ser comprovado os valores e a realidade apresentada pela solicitante.

Canoinhas/SC, 10 de agosto de 2021.

**WILLIAN NACIMENTO**  
**OAB/SC – 42.069**